



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 954/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000114/2021 infração: art. 1º da Lei 6.496, de 07/12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: J MELO ENGENHARIA EIRELI - EPP

EMENTA: ARQUIVA o processo com base nas disposições do art. 47, inciso V, da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) J MELO ENGENHARIA EIRELI - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000114/2021 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 07/12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço); referente a instalação de placas fotovoltaicas numa residência. Município de Teresina – PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuação se deu para a pessoa jurídica, o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

infração deveria ter sido lavrado por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/1966 e multa conforme o art. 73, alínea “e” desse mesmo diploma legal, ou seja, naquele momento (24/05/2021) a empresa encontrava-se inabilitada para o exercício de atividades vinculadas ao ramo da engenharia elétrica; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ARQUIVAR o processo com base nas disposições do art. 47, inciso V, da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:06:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 955/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: PAR-01000305/2021 infração: art. 58, da Lei 5.194, de 1966
(Firma sem registro)*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PAVESYS ENGENHARIA S/S LTDA

EMENTA: Anula o auto de Infração, conforme art. 47, inciso III da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PAVESYS ENGENHARIA S/S LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000305/2021 por infringência às disposições do art. 58, da Lei 5.194, de 1966 (Firma sem registro); referente falta de Visto junto ao CREA – PI, referente aos serviços de análise e estudo de Rodovia Federal BR 343 – constatado “in loco” entre os trechos da cidade de Parnaíba – PI e Piracuruca – PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

CONFEA; considerando falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração”, conforme art. 47, inciso III da Resolução n.º 1.008/2004; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Anular o auto de Infração, conforme art. 47, inciso III da Resolução n.º 1.008/2004, por infringência às disposições do art. 58, da Lei 5.194, de 1966 (Firma sem registro). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:06:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 956/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000421/2020 infração: art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194, de 1966 (empresa registrada; em atividade; sem profissional habilitado no quadro técnico)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ES CONSTRUCOES EIRELI ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000421/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ES CONSTRUCOES EIRELI ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000421/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194, de 1966 (empresa registrada; em atividade; sem profissional habilitado no quadro técnico junto ao CREA - PI); referente à firma com registro, mas sem profissional no quadro técnico desde 16/07/2019. Município de Monsenhor Gil – PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que houve a regularização do fato gerador porém a requerente está novamente sem RT após a decisão transitada em julgado e persistindo a infração, devendo voltar a ser autuada (reincidência), conforme o art. 38 da Resolução n.º 1.008/2004; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194, de 1966 (empresa registrada; em atividade; sem profissional habilitado no quadro técnico junto ao CREA - PI) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 957/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01001678/2015 infração: art. 1º da Lei 6.496, de 07/12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CHRESCER ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ARQUITETURA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base nas disposições do art. 58 da resolução nº 1008/2004 do CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CHRESCER ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ARQUITETURA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001678/2015 por infração às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 07/12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço); referente ao contrato nº 075/2015/CLC/DPE Processo Administrativo nº 02990/2015 Contratante: Defensoria Pública do Estado do Piauí - CNPJ da Contratante: 41.563.856/0001-37 e Contratado: MÁXIMA Construtora Ltda - CNPJ da Contratada:14.137.222/0001-65; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

CONFEA; considerando que o Auto de infração foi emitido em 16/12/2015 e somente foi conhecido em 09/12/2021, tendo o processo ficado paralisado (sem trâmite) por prazo superior a três anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ARQUIVAR o processo com base nas disposições do art. 58 da resolução nº 1008/2004 do CONFEA por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 07/12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:06:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 958/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000278/2019 infração: art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/1966 exercício ilegal da profissão

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE ALBUQUERQUE

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000278/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO DE ASSIS DE ALBUQUERQUE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000278/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/1966 exercício ilegal da profissão; referente a reforma com ampliação de uma obra de uso misto; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o recurso apresentado pelo autuado em 15 de janeiro de 2020 foi intempestivo, não respeitando o prazo estabelecido para contestação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/1966 exercício ilegal da profissão garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/10/2024 14:06:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 959/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000119/2021 infração: art. 1º da Lei 6.496/1977 falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MAURO LOPES ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000119/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MAURO LOPES ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000119/2021 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/1977 falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); referente à obra de reforma no setor de nutrição e construção de um reservatório elevado; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a regularização após a fiscalização, essa ação posterior não isenta a empresa das penalidades aplicáveis, conforme previsto no art. 11,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

§ 2º, da Resolução 1.008/2004 do Confea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO em função da reincidência, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/1977 falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/10/2024 14:09:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 960/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000080/2021 infração: art. 1º da Lei 6.496, de 7/12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA-ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000080/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000080/2021 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 7/12/ 1977 (falta de registro de ART de obra/serviço); referente PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA NA UNIDADE ESCOLAR PROFESSORA IRACEMA VIEIRA RAMOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ. CONTRATO Nº 36/2020; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 7/12/ 1977 (falta de registro de ART de obra/serviço) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:09:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 961/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000112/2021 infração: art. 1º da Lei 6.496, de 7/12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000112/2021, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000112/2021 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 7/12/ 1977 (falta de registro de ART de obra/serviço); referente PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI-PI EXERCÍCIO 2021; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a intempestividade do recurso e a não regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 7/12/ 1977 (falta de registro de ART de obra/serviço) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:09:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 962/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000086/2021 infração: art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194, de 1966 (empresa registrada em atividade sem profissional habilitado)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA LIFE INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000086/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA LIFE INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000086/2021 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194, de 1966 (empresa registrada em atividade sem profissional habilitado); e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a eliminação do fato gerador em 19.7.2021 com a inclusão do RT eng. civil Rafael Araújo Moura Fé Castro; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194, de 1966 (empresa registrada em atividade sem profissional habilitado) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:09:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 963/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000352/2019 infração: art. 1º da Lei 6.496, de 07/12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CRUZEIRO DO SUL CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000352/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CRUZEIRO DO SUL CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000352/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 07/12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço); referente ao aditivo 01 ao Contrato nº 07/2018; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o fato gerador do auto de infração haver sido sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

de 07 /12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/10/2024 14:09:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 964/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000135/2018 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONCEITO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000135/2018, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONCEITO ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000135/2018 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART; referente ao contrato Nº 006/2017) serviços de limpeza pública, realização de capina e varrição de ruas; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que em levantamento realizado no SIGEC – Guia ART, não se constatou qualquer registro de ARTs relacionadas ao Contrato Nº 006/2017 e aditivos da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio – PI; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Data: 17/10/2024 14:11:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 965/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000219/2021 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MAICON KLEHILO CAMPELO RODRIGUES EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000219/2021, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MAICON KLEHILO CAMPELO RODRIGUES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000219/2021 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART; referente a CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO COMERCIAL (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS); e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a defesa não apresentou elementos suficientes para invalidar o auto de infração, e que o fato gerador persiste; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:11:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 966/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000114/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO ARNALDO RIBEIRO ARAUJO

EMENTA: Indefere o Pleito, obriga o profissional registrar a ART complementar que descreva de forma clara os projetos complementares pelos quais assumiu responsabilidade técnica e mantém o auto de infração de nº THE-01000114/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO ARNALDO RIBEIRO ARAUJO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000114/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART; referente à execução e aos projetos complementares de uma obra de dois pavimentos localizada em Miguel Alves-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a defesa apresentada não afasta a necessidade de o profissional registrar uma ART complementar que detalhe explicitamente os tipos de projetos que foram de sua responsabilidade técnica durante a execução da obra; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito; 2. Exigir que o profissional registre a ART complementar que descreva de forma clara os projetos complementares pelos quais assumiu responsabilidade técnica 3. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/10/2024 14:11:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 967/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000425/2020 infração: art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/1966 empresa sem responsável técnico

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: DURVAL LEAL LUIS - EPP (F. INDIVIDUAL)

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000425/2020, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) DURVAL LEAL LUIS - EPP (F. INDIVIDUAL), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000425/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/1966 empresa sem responsável técnico; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não houve eliminação do fato gerador conforme art. 43 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Resolução nº 1.008/2004; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/1966 empresa sem responsável técnico garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:11:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 968/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000289/2019 infração: art. 1º da Lei 6.496, de 1977 (falta de ART)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: RANIERI MAZZILLE RAMOS DE MENESES LTDA - EPP

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000289/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) RANIERI MAZZILLE RAMOS DE MENESES LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000289/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 1977 (falta de ART); referente a obra na RUA PROJETADA S/N - ZONA URBANA BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando que o fato gerador do auto de infração havia sido sanado mediante o registro da ART nº 00019007059585187617; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 1977 (falta de ART) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:11:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 969/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000728/2019 infração: art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – pessoa jurídica)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: AGENDA PROMOÇÕES LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000728/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) AGENDA PROMOÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000728/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – pessoa jurídica); referente a obra na SEDE do município de SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada não regularizou o fato gerador; considerando que a autuada é reincidente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – pessoa jurídica) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/10/2024 14:13:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 970/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000503/2020 infração: art. 1º da Lei 6.496, de 1977 (falta de ART)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: VERSÁTIL ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000503/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) VERSÁTIL ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000503/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 1977 (falta de ART); referente PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/2020 SIMPLÍCIO MENDES-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que não se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

consegue inferir a data do recebimento da notificação; considerando que o fato gerador foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 1977 (falta de ART) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:13:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 971/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: COR-01000015/2019 infração: Art 16º da Lei 5.194/1966 –
FALTA DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA OBRA*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ADELMO FIGUEREDO DA SILVA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000015/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ADELMO FIGUEREDO DA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000015/2019 por infringência às disposições do Art 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA OBRA; referente EXECUÇÃO DE UM GALPÃO, NO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando a regularização do fato gerador, anexado prova material aos autos do processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA OBRA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:13:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 972/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000270/2019 infração: Art 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSERVE EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000270/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSERVE EMPREENDIMENTOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000270/2019 por infringência às disposições do Art 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO; referente EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando defesa relativa ao auto de infração em 13 de janeiro de 2021, em caráter intempestivo, tendo sanado o fato gerador em 29 de janeiro de 2021 com a emissão da ART nº 1920210005547; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:13:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 973/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: BJS-01000092/2019 infração: Art 6º da Lei 5.194/1966 –
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA JURÍDICA*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ALEXANDRE ARALDI NETO ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000092/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ALEXANDRE ARALDI NETO ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000092/2019 por infringência às disposições do Art 6º da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA JURÍDICA; referente EXECUÇÃO DE ESCRITÓRIO E ALMOXARIFADO EM ALVENARIA E CONCRETO, NO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração em 30 de janeiro de 2020, em caráter tempestivo, alegando o pedido do registro da empresa junto ao CREA em 20 de dezembro de 2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 6º da Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA JURÍDICA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:13:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 974/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000420/2020 infração: art. 59 da Lei 5.194, de 1966
(exercício ilegal – pessoa jurídica)*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: EDUARDO FERRAZ MOURA ME (ECO - SOLUCOES EM

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000420/2020, no seu Valor INTEGRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EDUARDO FERRAZ MOURA ME (ECO - SOLUCOES EM, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000420/2020 por infringência às disposições do art. 59 da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – pessoa jurídica); referente FIRMA SEM REGISTRO NO CREA/PI E SEM PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO, EXECUTANDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO, CONFORME CONTRATO 27/2018; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a não regularização do fato gerador (registro da pessoa jurídica no Crea-PI); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal – pessoa jurídica) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:16:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 975/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000619/2017 infração: Art. *Art 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE LIMA NOGUEIRA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base *art. 58 da resolução nº 1008/2004 do CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PAULO HENRIQUE LIMA NOGUEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000619/2017 por infringência às disposições do *Art 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO*; referente a obra na rua Pau Brasil 97 lot. Cidade Jardim em Bom Jesus-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator. DECIDIU: Arquivar o processo com base no art. 58 da resolução nº 1008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: *AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:16:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 976/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000004/2021 infração: Art.1º da Lei 6.496, de 07/12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: VERAS & MORAES CONSTRUTORA LTDA - ME

EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008 /2004 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) VERAS & MORAES CONSTRUTORA LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000004/2021 por infringência às disposições do Art.1º da Lei 6.496, de 07/12/1977 (falta de registro de ART de obra/serviço); referente AOS PROJETOS COMPLEMENTARES, CÁLCULO E EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL TÉRREO COM METRAGEM APROXIMADA DE 150,00 M2. LOCALIZADA NA RUA CAIAPÓS AO LADO DO NR 125 NA CIDADE DE PARNAÍBA-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a autuação ter sido emitida para a empresa pela qual o profissional respondia (e responde) tecnicamente (esse profissional é sócio dessa empresa), a responsabilidade técnica pelas atividades em execução já havia sido declarada anteriormente à lavratura do auto de infração pelo profissional como autônomo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008 /2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: *AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Data: 17/10/2024 14:16:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 977/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000319/2021 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 -
FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: TERRACON - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, incisos III e IV, da Resolução
nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) TERRACON - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000319/2021 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART referente a obra em DIVERSAS RUAS DO POVOADO DE MACAPÁ - LUÍS CORREIA-PI considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que além das duas ARTs informadas pela empresa recorrente, em levantamento no módulo ART do SIGEC pode-se verificar outras ARTs referentes ao mesmo empreendimento: ART nº 00019034533215027017, ART nº 00019187836165000417; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no art. 47, incisos III e IV, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: *AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:16:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 978/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000113/2019 infração: Art. Art. 1º da Lei 6.496/1977
- FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: JODENILSON ARAÚJO SILVA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 52, inciso I, da Resolução nº
1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JODENILSON ARAÚJO SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000113/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART; referente ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o projeto estrutural, sondagem, fundação e cálculo estrutural; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que tais responsabilidades eram do Engenheiro Civil Iuri Augusto Alves Lustosa, o que foi devidamente comprovado pela ART nº 00007094897065000517, registrada em 01-02-2018; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: *AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:16:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 979/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-01000033/2020 infração: art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194, de 1966 (empresa registrada; em atividade; sem profissional)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: W SERAFIM FE LTDA

EMENTA: Anula o auto de infração por já haver um pedido de excepcionalidade técnica desde 15/09/2020; 2. Anula a ART 00019014331965132917 com base no art. 25, inciso I, da Resolução n.º 1.025/2009, 3. Encaminhar a fiscalização para notificar a requerente por falta de ART .

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) W SERAFIM FE LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000033/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194, de 1966 (empresa registrada; em atividade; sem profissional); e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que tais responsabilidades eram do Engenheiro Civil Iuri Augusto Alves Lustosa, o que foi devidamente comprovado pela ART nº 00007094897065000517, registrada em 01-02-2018; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Anular o auto de infração por já haver um pedido de excepcionalidade técnica desde 15/09/2020; 2. Anular a ART 00019014331965132917 com base no art. 25, inciso I, da Resolução n.º 1.025/2009, 3. Encaminhar a fiscalização para notificar a requerente por falta de ART. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: *AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:19:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL
Coordenador CEEC/CREA-PI

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 980/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000449/2021 infração: Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194/1966 - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000449/2021, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000449/2021 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194 /1966 - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa eliminou o fato gerador do auto de infração com a inclusão de novo RT, eng. civil Éric Vinicius da Silva Oliveira, em 11.8.2022; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "e" da Lei 5.194 /1966 - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:19:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 981/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº COR-01000028/2024 infração: Art. 16º da Lei nº 5.194/1966 falta de placa

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-01000028/2024 CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000028/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei nº 5.194/1966 falta de placa e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-01000028/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:
1. Julgar à revelia CONSTRUTORA ENGEMAX LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei nº 5.194/1966 falta de placa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:19:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 982/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº COR-01000016/2024 infração: Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, falta de placa

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-01000016/2024 MATHEUS ROCHA LOBATO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MATHEUS ROCHA LOBATO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000016/2024 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, falta de placa referente a obra / serviço RUA PROJETADA S/N - SOL NASCENTE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-01000016/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:
1. Julgar à revelia MATHEUS ROCHA LOBATO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, falta de placa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Data: 17/10/2024 14:19:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 983/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00083857/2023 infração: Art 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 (EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA)

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00083857/2023 DORGIVAL MACHADO DOS SANTOS

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: DORGIVAL MACHADO DOS SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00083857/2023 por infringência às disposições do Art 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 (EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA) referente a obra / serviço AVENIDA DIRCEU ARCOVERDE - SANTINHO BARRAS-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00083857/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia DORGIVAL MACHADO DOS SANTOS, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 17/10/2024 14:19:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 984/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000320/2024 infração: art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – pessoa jurídica)

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000320/2024 FUNDAÇÃO ESCOLA POLITECNICA DA BAHIA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FUNDAÇÃO ESCOLA POLITECNICA DA BAHIA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000320/2024 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – pessoa jurídica referente a obra / serviço de execução dos serviços de Monitoramento Geotécnico e Monitoramento Ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Teresina – PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000320/2024; considerando que ficou assim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Julgar à revelia FUNDAÇÃO ESCOLA POLITECNICA DA BAHIA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – pessoa jurídica, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 17/10/2024 14:21:23-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 776/2024**

DECISÃO : **Nº 985/2024 – CEEC – CREA-PI**

REFERÊNCIA : **PRO-01022327/2024**

ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em “Gestão na Indústria da Construção Civil”

INTERESSADO : **GUSTAVO DE CARVALHO NOGUEIRA**

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Gestão na Indústria da Construção Civil” por GUSTAVO DE CARVALHO NOGUEIRA, protocolado sob o PRO-01022327/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Gestão na Indústria da Construção Civil” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:21:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 776/2024**

DECISÃO : **Nº 986/2024 – CEEC – CREA-PI**

REFERÊNCIA : **PRO-01024016/2024**

ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho

INTERESSADO : **DIEGO NASCIMENTO TORRES**

EMENTA: *Indefere o pleito*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Engenharia de Segurança do Trabalho” por DIEGO NASCIMENTO TORRES, protocolado sob o PRO-01024016/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

o profissional realizou o curso a especialização no período de 3.4.2022 a 3.4.2024 e concluiu a graduação em engenharia ambiental apenas em 21.12.2022, portanto, só foi graduado 8 meses após iniciada a especialização, o que vai de encontro com a legislação educacional, Lei n.º 9.394/1996 considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade indeferir a inclusão do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Engenharia de Segurança do Trabalho” nos assentamentos de registro do profissional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:21:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 776/2024**

DECISÃO : **Nº 987/2024 – CEEC – CREA-PI**

REFERÊNCIA : **PRO-01026399/2024**

ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em Especialização em Gestão e
Educação Ambiental”

INTERESSADO : **LUIS CARLOS DE SOUSA NETO**

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Especialização em Gestão e Educação Ambiental” por LUIS CARLOS DE SOUSA NETO, protocolado sob o PRO-01026399/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o curso não está cadastrado neste Regional conforme determina a Resolução 1.073/2016 Art. 3º parágrafo 1º; considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Especialização em Gestão e Educação Ambiental” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 17/10/2024 14:21:23-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 776/2024**

DECISÃO : **Nº 988/2024 – CEEC – CREA-PI**

REFERÊNCIA : **PRO-01014726/2024**

ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em Especialização em Engenharia
de Saneamento Básico e Ambiental”

INTERESSADO : **JULIMAR ALVES DA SILVA FILHO**

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Especialização em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental” por JULIMAR ALVES DA SILVA FILHO, protocolado sob o PRO-01014726/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando consulta realizada ao Crea-SP pelo Setor de Registro e Cadastro do Crea-PI veio a informação que a Instituição e o curso são cadastrados naquele Regional e que, eventuais extensões de atribuições, são concedidas individualmente; considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Especialização em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 17/10/2024 14:21:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 776/2024

DECISÃO: Nº 989/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000304/2022 infração: Art 16º da Lei 5.194/1966 –
FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PERICLES MACARIO DE CASTRO

EMENTA: Anula o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º
1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PERICLES MACARIO DE CASTRO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000304/2022 por infringência às disposições do Art. Art 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA; referente CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO COM 03 PAVIMENTOS PARA FINS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004 que define a nulidade do Auto de Infração “devido falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento”, uma vez que não se observou quanto a responsabilidade técnica da obra retomada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular o processo com base no **art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: *AURINO CESAR DE BARROS NUNES, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUIZ CARLOS CUNHA, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Data: 21/10/2024 11:08:38-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI